

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES NLL LEI 14.133/2021

* Santusa Lopes dos Santos Ferreira

Em 2021, fora promulgada a Lei 14.133 de 1º de abril 2021, chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos que substituiu as Leis nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC), além de abordar temas relacionados. Contudo, estas leis permanecem em vigor até 01/04/2023, por força do art. 193 da Lei 14.133/2021.

Por estes dois anos desde a promulgação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, os órgãos públicos poderão optar entre a utilização da legislação antiga ou da nova, ao fim dos quais a nova Lei passará a ser obrigatória para todos, ou seja, a partir de 01 de abril de 2023.

Importante destacar que é vedada a utilização na forma híbrida das leis, por força do art. 191 da Lei 14.133/2021, sendo que caso a Administração opte por licitar de acordo com as Leis antigas, ainda em vigor até 01/04/2023 (citadas no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021), não poderá utilizar regras da Lei 14.133/2021 e os contratos respectivos serão regidos pelas regras neles previstas durante toda sua vigência.

Nesse aspecto, teremos contratos regidos pela Lei 8666/1993 após o término da vigência desta respectiva Lei Federal.

Cabe destacar que os artigos 89 a 108 da Lei nº 8.666/1993, que tratavam 'dos crimes e das penas' e 'do processo e do procedimento judicial', foram revogados



Santusa Lopes dos Santos Ferreira

imediatamente com a promulgação da Lei 14.133/2021, passando as respectivas matérias a integrarem as legislações pertinentes, por força dos art. 177 e 178 da Lei 14.133/2021. Assim, o artigo 1.048 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passou a

vigorar com o inciso IV, que inclui como prioridade de tramitação processual os casos em que se discuta a aplicação das normas gerais de licitações e contratações. Já os crimes em licitações e contratos administrativos passaram a integrar o Código Penal Brasileiro, através da inclusão do Capítulo II-B no Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com os artigos 337-E a 337-P.

A nova Lei de Licitações é fundamentada nos princípios constantes em seu artigo 5º, mas deu destaque aos princípios do Planejamento da Administração Pública, criando institutos como o estudo técnico preliminar, plano anual de contratações, central de compras, além de estabelecer critérios de padronização das compras e serviços. Isso ocorre pela necessidade de procedimentos preparatórios que assegurem o sucesso da contratação, visando evitar licitações feitas a ‘toque de caixa’, que levam ao prejuízo financeiro e à insatisfação do interesse público.

Os princípios da transparência e eficácia também tiveram maior destaque, principalmente com a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas -PNCP que se trata de um sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações, que ajudará inclusive nas cotações de preços e adesões à Atas de Registros de Preços – ARP.

Além disso, a exigência de publicação de interesse em dispensar licitações trará maior economia à Administração Pública, visto que possibilitará que fornecedores daquele pretense objeto possam propor valores mais vantajosos ao ente público, além de evitar valores exorbitantes nas dispensas de licitação, diante da possibilidade do mercado ter acesso tempestivo ao procedimento. O princípio da segregação de funções que estabelece que a estrutura das unidades administrativas deve prever a separação entre as funções de tal forma que nenhum servidor ou setor deve controlar os passos-chave de uma mesma transação ou fato, enfatizada na nova Lei, principalmente nas atribuições do agente de contratação, ordenador de despesas e fiscal contratual.

Os princípios da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade também ganharam enfoque, ao passo que a Nova Lei garante simplificação dos procedimentos de objetos de menor complexidade e exigências a procedimentos de objetos de maior vulto, definindo como ‘obras, serviços e fornecimentos de grande vulto’ aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Nesse contexto, admite-se naqueles casos de menor complexidade, de natureza simples, previamente defini-

dos, a depender de ato da autoridade jurídica máxima competente, dispensar o parecer jurídico, utilizando de minutas de editais e instrumentos de contratos, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Na prática, tais simplificações dos procedimentos farão grande diferença, ao passo que a Administração despende mais tempo nos processos de maior complexidade de contratação e maior vulto, os quais efetivamente necessitam de maior atenção.

A Lei nº 14.133/2021, que traz regras para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluindo as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, previu cinco modalidades de licitação: concorrência, concurso, leilão, pregão e a novidade denominada diálogo competitivo (art. 28). Assim, foram extintas as modalidades “tomada de preço” e “convite”, as quais constavam na Lei 8.666/1993.

Com relação aos critérios de julgamento, a norma prevê ‘melhor técnica ou conteúdo artístico’, ‘técnica e preço’, ‘maior retorno econômico’ e ‘maior lance’, em acréscimo aos tradicionais ‘menor preço’ ou ‘maior desconto’.

Finalmente, a Nova Lei de Licitações separou um título exclusivo para tratar das irregularidades (Título IV), e ampliou as sanções restritivas de licitar e contratar e os prazos aplicáveis, como se verifica nos parágrafos 4º (impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos); e 5º (inidoneidade impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos), do art. 156.

Dessa forma restou nítido o agravamento das sanções em tentativa de diminuir as fraudes nas licitações e contratações públicas.

Como se verifica, a Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações, trouxe inúmeras inovações que impactam a administração pública em todas as esferas, pretendendo contribuir para uma maior efetividade e qualidade nas contratações públicas. Para tanto, devemos conhecê-la e refletir sobre suas importantes mudanças.

Advogada, Especialista em Gestão Pública e Direito Tributário e Professora das disciplinas de Prática do Direito Administrativo e Direito Processual Civil I.